



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
RIO DAS OSTRAS**  
ESTADO RIO DE JANEIRO

**PROJETO DE LEI Nº 022/2021**

**EMENTA:** Dispõe sobre a Obrigatoriedade da Secretaria Municipal de Saúde Aplicar Gratuitamente a Vacina Contra o HPV – Papilomavírus Humano para Mulheres que Necessitem da Imunização.

Autoria: Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento – Vereador,  
Câmara Municipal.

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e EU PROMULGO, o seguinte:

**LEI:**

**Art. 1º.** – A Secretaria Municipal da Saúde fornecerá e aplicará gratuitamente, mediante prescrição médica, a vacina recombinante quadrivalente contra o HPV - "Papilomavírus Humano" para as mulheres que necessitem de imunização.

**Art. 2º.** – A Secretaria Municipal da Saúde programará e promoverá campanhas de esclarecimentos à população sobre o HPV - Papilomavírus Humano, suas formas de transmissão e prevenção, divulgando-as de forma ampla através dos diversos veículos de mídia em operação no Município, tanto da área pública como da área privada

**Art. 3º.** – A Secretaria Municipal da Saúde realizará campanhas anuais de vacinação da população feminina contra o HPV - Papilomavírus Humano, nos termos desta lei, com ampla divulgação pelos meios de comunicação públicos e privados.

**Art. 4º.** – A Secretaria Municipal da Saúde realizará campanhas anuais de vacinação da população feminina contra o HPV - Papilomavírus Humano, nos termos desta lei, com ampla divulgação pelos meios de comunicação públicos e privados.

**Art. 5º.** – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 6º.** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2021.

Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento  
Vereador



### JUSTIFICATIVA

A vacina visa, em especial, à prevenção contra o aparecimento do câncer do colo de útero, quarta maior causa de morte entre as mulheres no Brasil. Note-se que o HPV atinge não só a população feminina como também masculina, inclusive na adolescência.

O objetivo é esclarecer sobre o HPV como problema de saúde pública no país e a importância da vacinação, como a mais relevante estratégia para prevenção dos cânceres de colo uterino, vulva, pênis, anus e orofaringe. Além disso, o programa Saúde na Escola, parceria conjunta dos Ministérios da Saúde e Educação, tem como um dos seus objetivos facilitar a vacinação contra o HPV em ambiente escolar.

A recomendação é que os municípios utilizem as vacinas com prazos de validade a expirar até que durem esses estoques, evitando as perdas e dando a oportunidade para que essas outras faixas etárias possam usufruir dos benefícios proporcionados pela vacina. O Ministério da Saúde repassa mensalmente as vacinas aos estados, conforme solicitação local. Os estados, por sua vez, são responsáveis por distribuir as doses aos municípios para garantir a vacinação da população.

Não restam dúvidas de que a proteção da saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme estatui o art. 196 da Constituição da República, o que implica reconhecer capacidade de legislar para atingir tal fim.

Feitos os esclarecimentos acima vale desde já se excluir qualquer alegação de vício formal de iniciativa na proposição por arguição de que seria de iniciativa privativa do Poder Executivo, pois estas são de interpretação restritiva e estão expressas no art. 50 da Lei Orgânica Municipal. Hermenêutica básica: normas restritivas de direitos devem ser interpretadas restritivamente, de forma que o rol previsto no dispositivo municipal e no art. 61, § 1º, da Constituição da República traduzem taxatividade.

Muito embora, à primeira vista, possa parecer que o Projeto de Lei interfere na Administração Pública Municipal porque, em tese, estaria criando atribuições a suas secretarias, lendo seu teor, não é isso que acontece. Não há que se falar em inconstitucionalidade formal no caso, pois, embora de iniciativa do Poder Legislativo, em momento algum este criou ou mesmo originou despesas para o Poder Executivo Municipal, limitando-se unicamente a estabelecer regras para implementação da obrigatoriedade da Secretaria Municipal de Saúde aplicar gratuitamente a vacina contra o HPV para mulheres que necessitem da imunização.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
RIO DAS OSTRAS**  
ESTADO RIO DE JANEIRO

Em outras palavras não há invasão de reserva de iniciativa legiferante do Chefe do Poder Executivo, na medida em que a lei não cria ou estrutura órgão público. Não há, sequer, a criação de qualquer obrigação positiva, apenas a criação de prerrogativa em prol da proteção da saúde das mulheres.

O e. Supremo Tribunal Federal apreciou recentemente tal matéria quando reconheceu a constitucionalidade de lei municipal, de iniciativa parlamentar, que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas. O referido julgamento foi proferido no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911, realizado em 10 de outubro de 2016, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário.

Como se vê, a matéria tratada na proposição não foi mencionada em nenhuma das hipóteses acima e, portanto, não se insere dentre aquelas reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, inexistindo usurpação de competência, até porque não se trata norma de organização da Administração Pública nem de lei municipal que cria novas atribuições à Secretaria. Há uma verdadeira inovação no ordenamento jurídico, com a criação de normas gerais e abstratas, resultado típico do legítimo exercício dos integrantes do Poder Legislativo.

Resumindo, não há disposição referente à alteração das atribuições da Secretaria, mas apenas o atendimento à dignidade da pessoa humana e a axiologia que promove para todo o ordenamento jurídico.

É bom registrar que a presente proposição é similar à Lei nº 4.683/2013 do Município do Rio de Janeiro – com **TRÂNSITO EM JULGADO** após julgamento no **ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL** – e que teve sua constitucionalidade reconhecida pelo e. Supremo Tribunal Federal a respeito do tema e cuja ementa segue abaixo transcrita:

“Direito Administrativo Constitucional. Representação de inconstitucionalidade da Lei nº 4.683/2010 do Município de Volta Redonda. Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da Secretaria Municipal de Saúde de aplicar gratuitamente a vacina contra o HPV - papiloma vírus humano para mulheres que necessitem da imunização. Alegada afronta ao princípio da separação de poderes e usurpação de competência privativa do Prefeito Municipal. Arts. 7º e 145, VI, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Desacolhimento. Não há que se falar em inconstitucionalidade formal no caso, pois, embora de iniciativa do Poder Legislativo, em momento algum este criou ou mesmo originou despesas para o Poder



Executivo Municipal, limitando-se unicamente a estabelecer regras para implementação da obrigatoriedade da Secretaria Municipal de Saúde de aplicar gratuitamente a vacina contra o HPV para mulheres que necessitem da imunização. “Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido” (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016, Processo Eletrônico DJe-217 Divulg. 10-10-2016 Public. 11-10-2016). Improcedência do pedido.” (Representação por Inconstitucionalidade nº 0030240-79.2014.8.19.0000, Des. Rel. (a) ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO, Data de Julgamento: 12/11/2018, Órgão Especial, TRJ; grifou-se).

Não se trata de uma proposição que visa se imiscuir nas atribuições das Secretarias do Poder Executivo, mas sim uma proposição cujo conteúdo veicula matéria de política pública voltada à proteção da saúde do município, sendo uma hipótese de competência legislativa inicial concorrente entre o Executivo e o Legislativo, não privativa do primeiro.

Ressalte-se: a proposição não cria qualquer despesa ao Executivo nem invade a esfera de atribuições de suas Secretarias, motivos pelos quais não há qualquer impedimento para sua regular tramitação, pois pretende consagrar também o princípio da isonomia (igualdade) em seu sentido material e, ainda que trouxesse despesas, fato é que não haveria qualquer inconstitucionalidade em sua regular tramitação.

Realmente, o Projeto em questão encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência dos Tribunais Pátrios sobre o tema, sendo dirigida exclusivamente a estabelecimentos privados sem trazer qualquer gasto ao Poder Público, nem se imiscui em atuação de Secretarias Municipais ou no trato do regime jurídicos de servidores do Poder Executivo.

Portanto, diante da relevância da matéria, da possibilidade do Município legislar sobre o tema por ser de interesse local nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal e por não trazer despesas nem usurpar matérias de competência privativa do Poder Executivo, se requer a regular tramitação da presente proposição com sua votação e aprovação no Plenário da Casa Legislativa, transmudando-se por fim em Lei quando da promulgação do Chefe do Poder Executivo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
RIO DAS OSTRAS**  
ESTADO RIO DE JANEIRO

Requer-se, ainda, que quando do envio do Projeto de Lei ao Chefe do Executivo para sanção e eventual análise de veto, que ocorra o envio concomitante da presente justificativa como anexo porque esclarece por inteiro todas as questões atinentes à proposição – tanto em âmbito formal quanto em âmbito material.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2021.

Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento  
Vereador